



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2016

Prefeitura Municipal de Santa Luz - BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00752

28 DE JULHO DE 2016

1

**A Prefeitura Municipal de Santa Luz, Estado Da Bahia ,
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

**REPUBLICAÇÃO DA
LEI 1460/2016 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2017**



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**



Prefeitura Municipal
Santa Luz - Bahia

Gestor: Zenon Nunes da Silva Filho

Editor: Inst. Associação N. de Desenvolvimento em Adm. Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE
www.indap.org.br

Praça Coronel Jose Leitão, Nº 05, Centro – CEP.: 48.880-000 – Fone 75 3265.2663 - CNPJ: 13.807.870/0001-19

**LEI Nº 1.460/2016.
DE 29 DE JUNHO DE 2016.**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Luz, para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os art. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento como também suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 da gestão administrativa são as especificadas nesta Lei, conforme abaixo:

- I - estudo e desenvolvimento de políticas socioeconômicas voltadas a segmentos mais carentes objetivando a inserção social desta parcela social, diminuindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - incentivo às produções agrícolas e pecuárias, base da economia local, objetivando promover o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - incentivo às associações e cooperativas, buscando promover o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.
- IV - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, esporte, cultura, lazer e arte;
- V - fortalecimento da política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, objetivando o desenvolvimento sustentável, focando a preservação da fauna e flora que se encontra em extinção.
- VI - criação e aplicação de medidas com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VII - transparência e austeridade na utilização dos recursos públicos, consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão, objetivando o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade, de esferas de governo;

- VIII - desenvolvimento institucional mediante a reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IX - desapropriação, aquisição de imóveis tanto na zona Rural como na Urbana voltada à ampliação e desenvolvimento do ensino fundamental e da saúde pública, bem como para vias públicas e moradias;
- X - ampliação de laboratórios de informática nas escolas, procurando modernizá-las e adaptando-as às reais necessidades da população;
- XI- Incentivo as políticas voltadas ao ensino básico, desde aos profissionais do magistério, no tocante a remuneração e a sua requalificação; até reestruturação e conservação das instituições de ensino básico.
- XII - desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança, adolescentes, jovens e adultos, como também investindo, em ações de melhoria física das unidades escolares e do acesso ao ensino.
- XIII - ampliação e melhorias na infra-estrutura objetivando a acessibilidade aos serviços oferecidos por esta administração como saúde, educação, saneamento, habitação e Lazer a todos os munícipes.
- XIV - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, procurando atender aos programas de doenças infectocontagiosas, saúde da família e agentes comunitários.
- XV – Criar fundo de fomento para desenvolvimento socioeconômico.
- XVI – atender as demandas de infra-estrutura da sociedade tais como saneamento, esgotamento sanitário e pavimentação; principalmente aquelas famílias que ocupam área e zona de risco.
- XVII – Implantação, ampliação e manutenção dos atendimentos na saúde relativos a Média,Alta Complexidade.
- XVIII – Implantações Políticas Sociais de apoio a infância e a adolescência.
- XIX – Implementação de políticas públicas de apoio assistencial garantido os direitos constitucionais ao idoso, a criança, ao adolescente.
- XX – Programar Ações que atendam aqueles que vivem abaixo na linha da pobreza.

Art. 3º - As metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na

alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 será dada maior prioridade:

- I – às políticas de inclusão social;
- II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Para efeitos de entendimento da lei orçamentária, entende-se por :

I – Função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - Função “Especiais”, engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como : dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.

VI – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo ;

VII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bens ou serviços.

VIII – Receita Corrente Líquida, somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e

IX – Despesa Total com Pessoal, o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância Legislação Vigente.

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

§ 1º – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária financiada por recursos oriundos das operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante no projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - O projeto de Lei do município para o exercício financeiro de 2016 deve assegurar o controle social e a transparência na elaboração do orçamento:

I – o princípio de controle social implica em assegurar o povo na participação da elaboração do orçamento, através de representantes no legislativo.

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 11º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, atendendo as Normas Legais Vigentes.
- II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- V - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerencial,

- VI - **Alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.
- VII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- VIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- IX - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- X - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;
- XI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades que não contemplados na Lei Orçamentária;
- XII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Planejamento, da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001, e da Portaria Conjunta 02/2007 a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – o orçamento a que pertence ;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação

:

- a) Despesas Correntes :
- Pessoal e Encargos Sociais.
 - Juros e Encargos da dívida.
 - Outras despesas correntes.
- b) Despesa Capital.
- Investimentos.
 - Inversões Financeiras.
 - Amortização e Refinanciamento da dívida.
 - Outras Despesas de Capital.

Art. 13º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, as Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06 e a Lei nº 11.494/07.

Art. 14º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único – O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela lei 141/2012.

Art. 15º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2017, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, os seguintes anexos abaixo relacionados:

- I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2015;
- III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;
- IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art 16º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza

continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18º - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Legislação Vigente.

Art. 19º – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela

legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
IX - de outras rendas.

Art. 20º - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Legislação Vigente.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

Art. 21º - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 22º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de Julho de 2016, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23º – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2016, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal,

alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ - 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 24º - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

Art. 27º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo

para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitada, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

00 Recursos Ordinários

- 01 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
- 02 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
- 03 Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
- 04 Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
- 14 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
- 15 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
- 16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
- 18 Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
- 19 Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
- 22 Transferências de Convênios – Educação
- 23 Transferências de Convênios – Saúde
- 24 Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
- 29 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 28 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- 30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
- 42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
- 50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
- 90 Operações de Crédito Internas
- 91 Operações de Crédito Externas

- 92 Alienação de Bens
- 93 Outras Receitas Não Primárias
- 94 Remuneração de Depósitos Bancários

Art. 31º – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32º – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua administrativa, desde que sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34º - No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal do poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 36º – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 37º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2017, com base na folha de pagamento de junho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38º - No exercício financeiro de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, fica autorizado nesta Lei, à criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, a concessão de vantagem ou aumento de

remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 39º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

Art. 40º – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 41º - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 42º - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 43º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 44º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45º - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 46º - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas, presente no corpo da Lei Complementar 101/2000, destacando os seguintes focos:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 47º - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 48º – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 49º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública

consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os

demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 50º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 51º – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 54º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e

sancionada até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a

executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 55º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 56º - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58º - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e frequentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 59º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras

despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º – Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 60º - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal.

Art. 61º. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2016 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2017.

Art. 62º – Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Metas e Ações Administrativas;
- II - Metas Fiscais.
- III - Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser vistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2017.

Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Santaluz, 29 de Junho de 2016.

ZENON NUNES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017.

PROGRAMA: Manutenção do Legislativo.

OBJETIVO: Exercer o Direito de Fiscalização da boa aplicação e zelo do Patrimônio Municipal.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Reequipamento da Câmara	Aquisição de equipamentos	(inciso VIII, art. 2º desta lei)
Contratação de pessoal especializados	Serviços especializados	(inciso VIII, art. 2º desta lei)
Gestão de Recursos Humanos, serviços gerais e manutenção do patrimônio móvel e imóvel a disposição da câmara	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Câmara	(inciso VIII, art. 2º desta lei)
Recuperação e Ampliação nas Instalações do Prédio do Legislativo	Manter ou Ampliar as Instalações do Prédio do Legislativo Municipal procurando atender a Demanda Local	(inciso VIII, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

 ANEXO 1
 (Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017
PROGRAMA: Manutenção do Gabinete

OBJETIVO: Desenvolvimento das Atividades de Coordenação Administrativa

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Integrar os serviços entre Secretarias afim de proporcionar uma melhor harmonia desempenho da administração municipal	Contratação de consultores.Treinamento a equipe tecnica do municipio e aquisição de equipamentos	(inciso VIII,art. 2º desta lei)
Valorização do recursos humanos do municipio,incentivando a melhoria na qualidade nos serviços oferecidos a população.	Realização de Cursos.Palestras e Treinamentos em parceria com Orgãos Estaduais e Federais.	(inciso VIII,art. 2º desta lei)
Criação da Ouvidoria afim de detectar falhas do serviço publico oferecido a população	Implantação do Departamento	(inciso VIII,art. 2º desta lei)
Reequipamento do Gabinete	Aquisição de Equipamentos	(inciso VIII,art. 2º desta lei)
Ampliação das Instalações do Executivo Municipal	Aquisição de Imoveis ou Construção de Prédios Municipais afim de atender a demanda	(inciso VIII,art. 2º desta lei)
Reforma da Central e Manunção dos Serviços da GCM	Manutenção dos Serviços e Conservação da Central da GCM, afim de atender a demanda deste órgão.	(Inciso VIII, art.2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Promoção dos Festejos Populares

OBJETIVO: Promover os festejos eventos populares, dando continuidade às tradições do município.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Promoção de festas culturais, religiosas e tradicionais do Município.	Incentivo e Fortalecimento das atividades Culturais, Religiosas e Tradicionais do Município.	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Apoio aos Grupos culturais, artísticos e religiosos do Município	Incentivo aos grupos culturais, religiosos e eventos artísticos, promovendo a divulgação das riquezas culturais do nosso município.	(inciso IV, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Manutenção dos Serviços Administrativos

OBJETIVO: Desenvolvimento das Atividades Administrativas

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Intensificação da cobrança da dívida ativa de tributos dos contribuintes cadastrados, com redução da dívida em 50%	Integrar setor de tributos com a procuradoria jurídica para a efetiva cobrança	(inciso VI, art. 2º desta Lei)
Reequipamento da administração .	Aquisição de moveis e equipamentos .	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Modernização da administração municipal elevando a qualidade dos serviços públicos.	Informatização da administração e treinamento dos servidores desta administração	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Implementação do sistema de controle interno	Treinamento dos recursos humanos para elaboração de manuais e papéis de trabalho	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Gerenciamento, aperfeiçoamento e capacitação de Recursos Humanos	Realização de convênios com instituições privadas e públicas para a realização de aperfeiçoamento de pessoal	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Gerenciamento das ações de administração-financeira e desenvolvimento municipal	Manutenção dos serviços prestados juntos aos municípios	(inciso VIII, art. 2º desta Lei)
Reserva de Contigência para Atendimento do Passivo contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	Atendimento do Passivo Contingente	(inciso VII, art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Desenvolvimento do Ensino Básico

OBJETIVO: Melhorar e Aperfeiçoar o desenvolvimento das atividades curriculares do Ensino Básico

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Desapropriação e aquisição de imóvel na zona rural e urbana	Desapropriar, adquirir imóveis para a ampliação da rede do ensino fundamental	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Ampliação do programa de Transporte escolar	Elaboração de Projetos e estudos para aquisição de Equipamentos ou serviços junto a outras esferas de Governo	(inciso XII, art. 2º desta Lei)
Informatização da rede escolar municipal	Aquisição de máquinas para a ampliação e informatização da rede municipal de ensino	(inciso X, art. 2º desta lei)
Gerenciamento das Ações do ensino infantil	Desenvolvimento e manutenção do ensino infantil nas escolas deste município	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Gerenciamento das Ações do ensino fundametal	Desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Aquisição de Equipamentos de Informatica para as escolas do município, junto ao Ministerio da Educação e Cultura	Elaboração de Projetos e estudos para aquisição de Equipamentos junto a outras esferas de Governo	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Aquisição de Veiculas para transporte exclusivo de professores e alunos	Elaboração de Projetos e estudos para aquisição de Equipamentos junto a outras esferas de Governo	(inciso XII, art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Desenvolvimento do Ensino Básico

OBJETIVO: Melhorar e Aperfeiçoar o desenvolvimento das atividades curriculares do Ensino Básico

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construir, ampliar e reformar unidades escolares	Construção e reforma das unidades escolares deste município.	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Reduzir o nível de analfabetismo da população maior de 15 anos escolarizando Jovens e Adultos	Instituir o programa para alfabetização de Jovens e Adultos, reduzindo o índice de analfabetismo do nosso município	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Controle e acompanhamento da distribuição de material didático e merenda escolar	Implantação de sistemas de gerenciamento e de controles.	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Reequipamento do ensino Básico	Aquisição de equipamentos para as unidades escolares do ensino Básico	(inciso XII, art. 2º desta lei)
Programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, quadro do magisterio municipal	Criação e manutenção do centro de treinamento para os profissionais deste município.	(inciso XI, art. 2º desta lei)
Valorização dos Professores do Ensino Básico	Desenvolvimento do Ensino Básico	(inciso XI, art. 2º desta lei)
Apoio a Cursos Técnicos	Qualificação da Mão de Obra do Jovem de Santaluz	(inciso XI, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Construção e Manutenção da Biblioteca Municipal

OBJETIVO: Implantação de Biblioteca Municipal proporcionando a população estudantil acesso facilitado ao conhecimento.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Implantação da Biblioteca Municipal	Construção ou aquisição de Imóvel para implantar a Biblioteca	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Implantação da Biblioteca Municipal	Elaborar projetos de parcerias com órgãos da administração pública Federal e Estadual	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Aquisição de acervos de livros e computadores ligados a internet	Elaborar projetos de parcerias com órgãos da administração pública Federal e Estadual	(inciso IV, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

 ANEXO 1
 (Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017
PROGRAMA: Construção e Manutenção de Praças e Atividades Esportivas

OBJETIVO: Proporcionar meios de desenvolvimento da atividade esportiva e recreativa a população, mantendo as praças do desporto amador em condições de sua pratica.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Promoção de Campeonatos de Futebol e Atividades Esportivas	Junto a Iniciativa privada e órgãos do estado e da união realização de atividades esportivas	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Construção de Quadras Poliesportivas	Elaboração de Projetos e Estudos par conseguirmos Convênios com as Esferas Estadual e Federal.	(inciso IV, art. 2º desta lei)
Apoio ao esporte amador	Atraves de Convênios com as Instituições Municipais Federadas. fortaleceremos as atividades desportivas realizadas no municipio.	(inciso IV, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL D SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA :Manutenção dos Serviços de Saúde

OBJETIVO: Aprimorar os Procedimentos de Atendimento as Ações de Saude a População.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Gerenciamento das ações de saúde	Manutenção das atividades desenvolvida pela secretaria de saúde	(inciso XIV, desta lei)
Implantação de unidades de saúde	Ampliar o número de unidades de Saúde	(inciso XIV, desta lei)
Implementação da Farmácia Básica	Através de convênios com organizações de Saúde do estado, da união e fundações procurar implementar	(inciso XIV, desta lei)
Recuperação física e operacional de unidades de saúde	Melhoramento nas condições físicas das unidades saúde.	(inciso XIV, desta lei)
Implantação dos programas de Hipertensão e Diabétes	Desenvolvimento de programas específicas procurando atender a esta parcela de pacientes.	(inciso XIV, desta lei)
Informatização dos serviços de saúde	Desenvolver projetos para conseguir recursos junto ao estado e a União.	(inciso XIV, desta lei)
Implementação do Programa de Saúde Bucal nos centros de Saúde	Através Do programa de Saúde bucal com a União, será implementado nas unidades de saúde.	(inciso XIV, desta lei)
Construção, Ampliação e manutenção de Centros de Saúde para atendimento do programa Saúde da Família	Construir e centros de saúde para implantação do Programa de Saúde da Família.	(inciso XIV, desta lei)
Melhoria no Prog de Saude Da Família	Promover Melhorias no Programa de Saude da Família procurando integração do serviço oferecido com a Comunidade	(inciso XIV, desta lei)
Atendimentos ao programa de Tuberculose, dengue, esquistossomose, chagas e Vigilância Ambiental	Implementar ao atendimento realizado nos centros e unidades de saúde no município.	(inciso XIV, desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Manutenção dos Serviços de Saúde

OBJETIVO: Aprimorar os Procedimentos de Atendimento as Ações de Saúde a População.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Implantação do programa da saúde da mulher e preventivo ao câncer	Assistência medica as mulheres	(inciso XIV, desta lei)
Ampliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica	Intensificação nas fiscalizações e trabalhar no aumento da concientização da população	(inciso XIV, desta lei)
Reduzir os índices de parasitoses e demais afecções originadas por deficiência de condições de saneamento	Melhorias Habitacionais.	(inciso XIV, desta lei)
Reequipamento e manutenção nos serviços de saúde	Aquisição de novos equipamentos.	(inciso XIV, desta lei)
Ampliação e acesso da população ao atendimento básico priorizando a atenção à saúde da criança e da mulher.	Além da abertura de novas unidades de saúde, contratações de profissionais da área de Saúde	(inciso XIV, desta lei)
Reduzir o índice de mortalidade infantil em menores de um ano de idade	Acompanhamento no Pré - Natal e oferecendo um melhor acompanhamento nos postos de Saúde.	(inciso XIV, desta lei)
Gerenciamento da unidades de saúde	Manutenção das atividades desenvolvida pelas unidades de saude deste município.	(inciso XIV, desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017.

PROGRAMA: Atendimento a criança, Idoso e ao Jovem.

OBJETIVO :Atender a idosos e a jovens assegurando o direito a cidadania e uma melhor qualidade de vida

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Implantação do centro de capacitação de jovens	Atraves de convênios com órgãos federais, estaduais e organizações almejaremos a criação de um centro de capacitação	(inciso I, art. 2º desta lei)
Gerenciamento das Ações	Manutenção das atividades desenvolvidas por esta secretaria.	(inciso I, art. 2º desta lei)
Apoio aos Conselhos	Manutenção e apoio aos conselho deste Município.	(inciso I, art. 2º desta lei)
Criação de centro apoio ao portador de deficiência física e mental	Implantação de centro dando apoio a esses deficientes para integração social.	(inciso I, art. 2º desta lei)
Criação da casa de apoio de acolhimento a menor idade e do idoso.	Implantação de casa dando apoio ao menor e do idoso.	(inciso I, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Atendimento Familias Carentes

OBJETIVO : Proporcionar a todos cidadãos carentes de santaluz o direito a cidadania

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Distribuição de Cestas Básicas	Atraves de cadastros e levantamentos realizados pela secretaria de Ação Social do municipio realizaremos a distribuição de cestas basicas	(inciso I,art. 2º desta lei)
Melhoria Habitacional	Aquisição e construção de casas para familias carentes	(inciso I,art. 2º desta lei)
Apoio a projetos sociais	Incentivo a programas e projetos de iniciativa das comunidades carentes.	(inciso I,art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017
PROGRAMA: Construção e Manutenção das Creches,

OBJETIVO: Construir e Manter Creches atendendo a Crianças com faixa etária não escolar ,como lambem atender a crianças com idade escolar de familias carentes,assegurando-a o direito a Educação,erradicando o trabalho infantil

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construção e Manutenção de Creches	Construir e manter os serviços de creche,atraves de convenios com as esferas Federal,Estadual e Outras Organizações.	(inciso I,art. 2º desta lei)
Erradicar o Trabalho Infantil	Atraves de convênios com órgãos federais,estaduais e organizações.	(inciso I,art. 2º desta lei)

Prefeitura Municipal de Santaluz

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA : Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo

OBJETIVO : Dotar o Município de meios para o desenvolvimento dos programas da secretaria de obras e urbanismo.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Iluminação Publica	Manter e ampliar a rede de Iluminação Publica no Município tanto na Sede como Distrito	(inciso XIII,art. 2º desta lei)
Limpeza Publica	Manter os serviços de limpeza publica	(inciso XIII,art. 2º desta lei)
Ampliação da Eletrificação Rural	Através de projetos e estudos viabilizar recursos junto a órgãos Federais e Estaduais para a ampliação da Iluminação Pública na zona rural	(inciso XIII,art. 2º desta lei)
Ampliação e recuperação de estradas vicinais	Elaboração de Projetos e estudos para viabilizar recursos junto a órgão Federais e Estaduais para a Ampliação e Recuperação de Estradas	(inciso XIII,art. 2º desta lei)
Ampliação do sistema de abastecimento de água	Elaboração de Projetos e estudos para viabilizar recursos junto a órgão Federais e Estaduais para a Ampliação do sistema de água	(inciso XIII,art. 2º desta lei)
Ampliação e manutenção da rede de esgotamento sanitário	Estudos Elaborados e catalogados para encaminhamento com projeto para angariar recursos junto a Órgãos Federais e Estaduais	(inciso XIII,art. 2º desta lei)
Desapropriação e aquisição de áreas e Imóveis	Desapropriação de áreas para utilização pelo poder publico para beneficio da comunidade	(inciso XIII,art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo

OBJETIVO: Dotar o Município de meios para o desenvolvimento dos programas da secretaria de obras e urbanismo.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construção e reforma de Casas de Farinhas comunitaria	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações para construir	(inciso I e III, art. 2º desta lei)
Construção de Terminal Rodoviario	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações para construir	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Tratamento de Esgostos	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações para construir a estação de tratamento de esgoto	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Construção e recuperação de Aguadas	Construir barragens, aguadas e perfurações de poços Artesianos	(inciso XIII, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA : Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo

OBJETIVO : Dotar o Município de meios para o desenvolvimento dos programas da secretaria de obras e urbanismo.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Planejamento, execução, gerenciamento e manutenção de vias Públicas	Manutenção e conservação das vias públicas	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Gerenciamento das ações e manutenção dos serviços e atividade	Gerenciamento dos serviços realizados por esta unidade.	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Promover a preservação do meio ambiente, e melhorias nos serviços de limpeza pública do município	Desenvolver ações de preservação ao meio ambiente e de coleta seletiva do lixo, com implantação de aterro sanitário	(inciso V, art. 2º desta lei)
Pavimentação das Ruas e Logradouros Públicos	Pavimentação de ruas e logradouros públicos com melhoria do aspecto urbanístico da cidade e distritos	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Construção e recuperação de praças	Elaboração de projetos para celebração de convênios	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Passagem Molhada	Construção de Passagens Molhadas na Zona Rural do Município	(inciso XIII, art. 2º desta lei)
Construção de Matadouro e Açougues	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações para construir	(inciso XIII, art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

ANEXO 1

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Manutenção dos Serviços Agrícolas

OBJETIVO: Proporcionar aos pequenos produtores e agricultores meios de melhorar a produtividade

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Acesso a Tecnologias	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações para facilitar p acesso	(inciso li e 111,art. 2º desta lei)
Criação da Escola Tencica Agricola	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo, associações e organizações para criação	(inciso li e 111,art. 2º desta lei)
Celebração de Convenios com assossiações e cooperativas para produção agropecuaria, apcultura, apscultura e equinocultura.	Incentivo a criação de assossiações e cooperativas afim de no sistema de parcerias incrementar o desenvolvimento econômico	(inciso li e 111,art. 2º desta lei)
Melhoramento da Agricultura	Elaborar projetos e estudos afim de viabilizar convênios com outras esferas de governo.associações e organizações para incrementar a produção agricola	(inciso li e 111,art. 2º desta lei)

ANEXO DE METAS FISCAIS – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

As metas anuais de Receitas e Despesas foram calculadas a partir da avaliação da arrecadação no exercício de 2015, da estimativa de arrecadação constante na Lei de Orçamento de 2016 e da análise do desempenho da efetiva Arrecadação das receitas no exercício de 2015.

Além das análises acima, examinou-se a tendência para realização das receitas para o restante do exercício de 2016 e as alterações na legislação tributária com efeitos sobre a arrecadação municipal. As estimativas para o ano de 2017 contemplaram os recursos oriundos de programas governamentais da União e do Estado, captação de recursos por meio de Fundos Municipais, Convênios com Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual e com entidades privadas.

Também estão incluídos recursos que deverão ingressar por meio de convênios, termos de compromissos ou congêneres a serem firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e Estadual, a exemplo das ações financiadas através do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e as tendências da crise econômica em que o País atravessa, bem como recursos a serem obtidos através de Operações de Crédito para investimentos na modernização da Administração Pública e em obras de infraestrutura de vias urbanas e drenagem. As projeções de despesas para o exercício de 2017 estão apresentadas em conformidade com o Anexo de Metas Prioritárias da Administração Pública Municipal, desdobradas em Programas e Ações de Governo, com indicação das respectivas fontes (recursos próprios e terceiros). Para os exercícios de 2017 e 2018, as projeções acompanharão as expectativas de crescimento da arrecadação e dos indicadores econômicos utilizados.

Os gastos com pessoal e encargos sociais tiveram suas projeções estabelecidas com base na estrutura atual de cargos e salários dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, sendo também consideradas as necessidades de eventuais ampliações e/ou alterações de quadros funcionais ou de carreiras. Para as estimativas de gastos com pessoal e encargos foram incluídas as projeções de crescimento vegetativo da folha de pagamento e para recomposição de perdas inflacionárias, nos termos da legislação vigente. As metas fiscais constantes na proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 estão em sintonia com as premissas da Lei Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Esteio para o período de 2014 a 2017.

LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo II - Parte I (Art 4º, § 1º)

METAS FISCAIS - 2017

ESPECIFICAÇÃO	METAS FISCAIS - 2017				da L.C 101/00)	
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	63.798.593,61	62.539.885,29	77.363.000,00	84.500.000,00	90.500.000,00	99.550.000,00
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	63.495.415,70	62.338.316,65	77.010.000,00	84.200.000,00	90.200.000,00	99.220.000,00
Receita Tributária	6.160.727,90	2.417.359,11	6.725.000,00	8.500.000,00	9.500.000,00	10.450.000,00
Receita de Contribuição	254.506,35	214.214,78	300.000,00	300.000,00	300.000,00	330.000,00
Receita Patrimonial	303.177,91	201.568,64	353.000,00	300.000,00	300.000,00	330.000,00
(-) Aplicações Financeiras	303.177,91	201.568,64	353.000,00	300.000,00	300.000,00	330.000,00
Receita de Serviços	0,00	400.726,88	500.000,00	100.000,00	100.000,00	110.000,00
Receitas Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	57.010.196,28	59.202.939,48	69.192.000,00	75.000.000,00	80.000.000,00	88.000.000,00
Outras Receitas Correntes	69.985,17	103.076,40	293.000,00	300.000,00	300.000,00	330.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	61.400,00	14.148,84	8.280.000,00	4.800.000,00	5.500.000,00	6.050.000,00
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	0,00	14.148,84	3.160.000,00	4.700.000,00	5.400.000,00	5.940.000,00
(-) Alienação de Bens	61400,00	0,00	120.000,00	50.000,00	50.000,00	55.000,00
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	5.000.000,00	50.000,00	50.000,00	55.000,00
Transferências de Capital	0,00	14.148,84	2.660.000,00	4.650.000,00	5.350.000,00	5.885.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	500.000,00	50.000,00	50.000,00	55.000,00
(-) Receita Redutora do Fundeb (C)	4.816.961,11	5.135.289,11	5.487.000,00	6.000.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00
Receitas Correntes+Receitas de Capital - Ded do Fundeb	59.043.032,50	57.546.085,02	80.156.000,00	83.300.000,00	89.500.000,00	99.100.000,00
TOTAL (I) = (A+B) - (C)	58.739.854,59	57.344.516,38	74.683.000,00	82.900.000,00	89.100.000,00	98.660.000,00
DESPESAS CORRENTES	55.451.882,28	56.583.017,77	64.764.250,00	77.010.000,00	82.710.000,00	90.981.000,00
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	55.451.882,28	56.583.017,77	64.764.250,00	77.000.000,00	82.700.000,00	90.970.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	29.388.385,90	36.790.593,09	38.784.800,00	39.000.000,00	42.000.000,00	46.200.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	11.000,00
Outras Despesas Correntes	26.063.496,38	19.792.424,68	25.969.450,00	38.000.000,00	40.700.000,00	44.770.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.603.956,84	2.467.946,20	15.091.750,00	5.990.000,00	6.490.000,00	7.139.000,00
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	6.061.366,03	1.906.139,66	13.890.750,00	4.500.000,00	4.900.000,00	5.390.000,00
Investimentos	6.061.366,03	1.906.139,66	13.890.750,00	4.500.000,00	4.900.000,00	5.390.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização da Dívida	542.590,81	561.806,54	1.201.000,00	1.490.000,00	1.590.000,00	1.749.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
Desp. Correntes+Desp.de Capital+Reserva	62.055.839,12	59.050.963,97	80.156.000,00	83.300.000,00	89.500.000,00	98.420.000,00
TOTAL (II) = (C+D+E)	61.513.248,31	58.489.157,43	78.945.000,00	81.800.000,00	87.900.000,00	96.660.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-2.773.393,72	-1.144.641,05	-4.262.000,00	1.100.000,00	1.200.000,00	2.000.000,00

Em termos macroeconômicos, as projeções das metas fiscais para o período de 2016 a 2018 consideraram os seguintes indicadores:

- 1) 2014 e 2015 – Realizada
- 2) 2016 – Orçada
- 3) 2017 a 2019 – Estimada.
- 4) O índice utilizado para a atualização das receitas e despesas dos anos de 2017 a 2019 foi a projeção decréscimo da economia local, combinado com índices do Governo Federal, conforme tabela abaixo;

2017	2018	2019
3,92%	7,44%	9,97%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal corresponde a variação da dívida líquida entre 2013 a 2015 sendo sua previsão para 2016 e uma projeção para 2017. A planilha abaixo mostra uma situação da dívida do nosso município apresentando no Balanço Anual em 2013 e 2015. Corresponde ainda ao resultado primário subtraídos os juros líquidos competência (pagos menos recebidos). Em outras palavras, o resultado nominal assemelha-se à necessidade de financiamento líquida de um exercício financeiro.

ESPECIFICAÇÃO	ANEXO II - PARTE II A (Art. 53, III da L.C. 101/00)				
	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.719.220,09	11.181.933,32	23.401.827,07	23.401.827,07	23.401.827,07
(-) Disponibilidade de Caixa	3.191.501,40	4.167.815,80	3.976.503,17	3.778.606,79	3.778.606,79
(-) Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Demais Ativos Financeiros - Portaria 447/2002	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	8.527.718,69	7.014.117,52	19.425.323,90	19.623.220,28	19.623.220,28
RECEITA DE PRIVATIZAÇÃO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III - IV)	8.527.718,69	7.014.117,52	19.425.323,90	19.623.220,28	19.623.220,28
RESULTADO NOMINAL ACUMULADO	729.524,89	- 1.513.601,17	12.411.206,38	197.896,38	-
Observação : A dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de 2015 foi R\$ 9.257.243,58					

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

ANEXO II - PARTE III

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2015		DIFERENÇA
	META PREVISTA	REALIZADA	
Receitas Correntes	73.678.000,00	62.539.885,29	11.138.114,71
Receitas de Capital	4.050.000,00	141.488,84	3.908.511,16
(-)Redutor	(5.000.000,00)	(5.135.289,11)	
TOTAL	72.728.000,00	57.546.085,02	15.181.914,98
Despesas Correntes	61.118.750,00	56.583.017,77	4.535.732,23
Despesas de Capital	11.309.250,00	2.467.946,20	8.841.303,80
Reserva de Contingencia	300.000,00	0,00	300.000,00
TOTAL	72.728.000,00	59.050.963,97	13.677.036,03
RESULTADO PRIMÁRIO NO PERÍODO			(1.144.641,05)
RESULTADO NOMINAL NO PERÍODO			12.405.467,71

AVALIAÇÃO

O reflexo do baixo índice de avanços econômicos, decorrentes de uma política do Governo Federal com um baixo PIB acarretou desequilíbrio nas Contas Públicas do nosso Município, entretanto por termos uma Gestão Pública fiscal responsável, conseguimos minimizar os efeitos. Todavia Observamos que o pequeno aumento das receitas e o elevado gasto do município principalmente com pessoal decorrente do aumento dos salários de forma horizontal e vertical, mesmo diante destes fatos conseguimos efetuar ajustes significativos nos gastos públicos, comprovando a nossa responsabilidade com o equilíbrio fiscal das contas do nosso Município

Houve no período um resultado primário negativo de R\$ 1.144.641,05 e um resultado nominal negativo de R\$ 12.405.467,71 demonstrando que na gestão orçamentaria do município houve um déficit entre as receitas fiscais líquidas e as despesas fiscais líquidas. Quanto ao resultado nominal houve um aumento devido a renegociação dívidas junto a previdencia social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO II - PARTE IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

DISCRIMINAÇÃO	2013	2014	2015
Saldo Patrimonial Inicial	5.192.336,42	10.991.022,41	18.040.107,37
Variações Patrimoniais Ativas	65.111.039,55	72.045.384,46	67.983.640,86
Variações Patrimoniais Passivas	59.312.353,56	64.996.299,50	78.049.706,44
SALDO PATRIMONIAL FINAL DO EXERCÍCIO	10.991.022,41	18.040.107,37	14.038.644,73
ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS			
ORIGEM			
RECEITAS	2013	2014	2015
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	61.400,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	61.400,00	-
APLICAÇÃO			
DESPESAS	2013	2014	2015
Investimentos	4.625.601,38	6.061.366,03	1.906.139,66
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.404.755,77	542.590,81	561.806,54
TOTAL	6.030.357,15	6.603.956,84	2.467.946,20
Observação: O saldo Patrimonial de 2012 é R\$ 5.192.336,42			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Anexo de Riscos Fiscais - 2017

ANEXO II - PARTE IV

(Art. 4º, § 3º, III da L.C. 101/00)

Riscos Fiscais e Providências (art. 4º, § 3º da LC 101/00)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor R\$	Descrição	Valor R\$
Queda nos valores das transferências constitucionais	230.000,00	Contingenciamento de despesas	230.000,00
Concessões de liminares a contribuintes que apresentam indícios de sonegação fiscal	50.000,00	Contingenciamento de despesas	50.000,00
Lei Geral Da Micro e Pequena Empresa - Queda na arrecadação do ISS	20.000,00	Compensação se dará, na mesma proporção, com aumento no consumo, face aumento do Salário Mínimo	20.000,00
TOTAL	300.000,00	TOTAL	300.000,00

O Anexo apresentado por exigência da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 – ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -representa as causas que podem ou poderiam atuar como fatores que impliquem negativamente na obtenção das metas de resultado estabelecidas na gestão fiscal e as medidas que devem ou deveriam ser tomadas para que venha ocorrer equilíbrio fiscal. No que concerne ao anexo ora apresentado e sob a análise de curto, médio e longo prazo, poderiam ainda ser considerados como possíveis fatores de desníveis aos resultados pretendidos, os seguintes:

1. Estoque da dívida pública;
2. Precatórios; e
3. Restos a pagar.

Estoque da dívida pública:

No que trata da dívida fundada sua quitação se dará a longo prazo e por sua natureza não se constituirá ameaça ao cumprimento das metas definidas nesta lei uma vez que, por oportunidade da contratação e renegociação estas já se deram observando-se a capacidade de endividamento e pagamento do município.

Em referência a dívida flutuante, o saldo do Ativo Financeiro de 2014, foi suficiente para honrar o Passivo Financeiro, demonstrando equilíbrio financeiro das contas Municipais.

Precatórios

Pagamentos devidos pela fazenda municipal, à conta de sentenças judiciais, que a julgar pelo volume de processos que nos tem sido apresentado e visto a luz das liquidações no exercício de 2014 não deverá se interpor à pretensão de resultado inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 uma vez que estes estão sendo negociados e assimilados na forma em que se apresenta o fluxo de caixa do município sejam novos ou antigos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017

Anexo de Riscos Fiscais

Sabemos que os riscos orçamentários a que nos referimos é à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual – PLOA não se confirmarem durante o exercício financeiro a que nesse momento nos referimos. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do projeto de lei orçamentária, como a não concretização das hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções, as alterações nas decisões de alocação de recursos e/ou as mudanças na legislação.

Diante do quadro econômico em que atravessamos atualmente estamos temerosos e até certo ponto prudentes na elaboração da LOA lei orçamentaria anual para o exercício de 2017, na estimativa da receita do município e a fixação da despesa. Pois as transferências legais, não acompanham os aumentos das despesas básicas e elementares na administração pública, Salário Mínimo e insumos como combustíveis, energia elétrica, transporte, medicamentos entre outros.

1. RECEITA X EXECUÇÃO DESPESAS (FUNDEB 60%).

Tomaremos como base as duas principais Transferências Constitucionais do Município de Santaluz nos últimos 03 anos como FUNDEB em relação a Despesa:

ANO	2013	2014	2015
RECEITA DO MUNICÍPIO	17.577.235,97	19.374.417,04	21.768.649,1
VARIAÇÃO DA RECEITA		9,28%	11,00
EXECUÇÃO DA DESPESA FUNDEB 60%	12.579.443,74	13.541.142,96	15.337.853,1
VARIAÇÃO DA DESPESA FUNDEB 60%		7,10%	11,71

Na execução da despesa percebemos que a despesa está em um crescente acima de 11% no exercício de 2015 enquanto a receita tem na sua evolução abaixo de 11%. Um dos fatores para tal, é o reflexo da Lei Federal 11.738/08 que regulamenta o aumento do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério, pois tivemos nos últimos anos o aumento crescente no piso dos profissionais do magistério da seguinte forma:

PERIODOS	2013	2014	2015
PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO	8,32%	13,01	11,36

- **Risco:** comprometimento da capacidade financeira de pagamento folha dos profissionais do Magistério.
- **Medidas:** Ações para readequação para realidade financeira.

A) De acordo com a diminuição dos alunos matriculados nos últimos anos fato que reflete na variação da receita do FUNDEB. Pode-se realizar um redimensionamento do quadro fazendo uma readequação de funções em acordo com órgão representante de classe.

B) Diminuição do quadro para adequação da realidade financeira.

1. FRUSTAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL ORIUNDAS DE CONVÊNIO.

PERIODOS	2013	2014	2015
RECEITA DE CAPITAL ORÇADA	1.030.000,00	4.480.000,00	4.050.000,00
RECEITA DE CAPITAL REALIZADA	925.404,22	61.400,00	141.488,84
FRUSTAÇÃO DE RECEITA	-104.595,78	-4.418.600,00	-3.908.511,16

Percebemos a dificuldade do município em arrecadar as receitas de capital oriundas de convenio.

- **Risco:** frustração de receitas.
 - **Medidas:** Ações para readequação para realidade financeira.
- A) Remanejamento de recursos de outras fontes para atender a demanda, dependendo da necessidade dos Municípios, diante da despesa a ser realizada.
- B) Readequação da despesa, para outro exercício.

2. PREVISÃO DE ARRECAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

Diante do quadro de crise econômica que atravessamos nos leva a projetar uma estagnação na principal receita do Município que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Com a estagnação econômica a base de cálculo para o FPM que é o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IR (Imposto de Renda) também sofrem impactos na sua arrecadação e conseqüentemente transferência, levando sermos prudentes nas nossas ações, observamos o comportamento dessa receita nos últimos anos:

PERIODO	2012	2013	2014	2015
RECEITA DO FPM	16.803.883,29	18.112.751,62	19.157.293,00	20.348.788,15
VARIAÇÃO DA REC DE UMA ANO P/ OUTRO		7,23%	5,45%	5,86%

Percebemos um crescimento modesto em se comparando com os aumentos do salário mínimo do nosso país nos últimos anos. Tratamos salário mínimo pois é a despesa balizar do nosso orçamento, o mesmo aumentando o impacto é refletido nas finanças do nosso município:

PERIODO	2013	2014	2015	2016
AUMENTO SALARIO MIINIMO	9%	6,78%	11,68%	8,84%

Com a previsão para o nosso Município da Receita do FPM para 2016 é uma média R\$ 22.000.000,00, segundo alguns meios de comunicação nos leva a redimensionar os gastos para 2017.

- **Risco:** frustração de receitas.
- **Medidas:** Ações para readequação para realidade financeira

A) Corte de gastos, atendendo a legislação vigente